“Kawô Kabiyesi”: privilégios da branquitude e as representações de Justiça entre Têmis e Xangô

“Kawô Kabiyesi”: privilegios de blanquitud y las representaciones de la Justicia entre Themis y Xangô

“Kawô Kabiyesi”: white privileges and the representations of justice between Themis and Shango

Lilian Márcia Balmant Emerique[1]
[1] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: lilamarcia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3944-3872.

Danilo Sardinha Marcolino[2]
[2] Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: danilo_sardinha@outlook.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6324-7129.

Submetido em 10/08/2023
Aceito em 14/05/2024
Pré-Publicação em 13/06/2024

Como citar este trabalho
EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; SARDINHA MARCOLINO, Danilo. “Kawô Kabiyesi”: privilégios da branquitude e as representações de Justiça entre Têmis e Xangô. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, Pré-publicação, p. 1-23, 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | Pré-Publicação | 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

“Kawô Kabiyesi”: privilégios da branquitude e as representações de Justiça entre Têmis e Xangô

Resumo
O artigo traz uma análise dos problemas da epistemologia e hermenêutica jurídicas erigidos a partir da cosmovisão branca decorrente da colonialidade, cujos efeitos perduram até os dias atuais. O exame foi conduzido desde o viés das representações iconográficas da Justiça de Têmis (Divindade da Justiça na mitologia grega) e Xangô (Orixá da Justiça da África e diásporas). O estudo pretendeu promover a discussão sobre a questão da branquitude e os entraves da epistemologia e hermenêutica jurídicas brancas na perspectiva da Justiça de Têmis, fazendo seu contraponto com base numa hermenêutica jurídica fundada na perspectiva da Justiça de Xangô. Assim, trata-se, metodologicamente, de artigo construído na análise de referências bibliográficas relativas à temática. Por fim, há uma concisa discussão sobre possíveis caminhos para tentar desconstruir a branquitude e cogitar elementos para a descolonização dos sistemas constitucional, em específico, e jurídico, como um todo.
Palavras-chave
Branquitude. Decolonialidade. Epistemologia e hermenêutica jurídica. Xangô.

Resumen
El artículo presenta un análisis de los problemas de epistemología y hermenéutica jurídica derivados de la cosmovisión blanca resultante de la colonialidad, cuyos efectos persisten hasta la actualidad. El examen se realizó desde la perspectiva de las representaciones iconográficas de la Justicia de Temis (Divinidad de la Justicia en la mitología griega) y Shangó (Orisha de la Justicia en África y las diásporas). El estudio pretendía promover la discusión sobre la cuestión de la blanquitud y los obstáculos a la epistemología jurídica y la hermenéutica blanca desde la perspectiva de la Justicia de Themis, haciendo su contrapunto a partir de una hermenéutica jurídica basada en la perspectiva de la Justicia de Xangô. Así, metodológicamente, este es un artículo construido a partir del análisis de referencias bibliográficas relacionadas con el tema. Finalmente, se discute concisamente sobre posibles caminos para intentar deconstruir la blanquitud y considerar elementos para la descolonización de los sistemas constitucionales, en específico, y del derecho, en su conjunto.
Palabras-clave
Blanquitud. Descolonialidad. Epistemología jurídica y hermenéutica. Xangô.

Abstract
The article presents an analysis of the problems of legal epistemology and hermeneutics arising from the white worldview resulting from coloniality, whose effects persist to the present day. The examination was conducted from the perspective of iconographic representations of Justice by Themis (Divinity of Justice in Greek mythology) and Shango (Orisha of Justice in Africa and diasporas). The study intended to promote discussion on the issue of whiteness and the obstacles to white legal epistemology and hermeneutics from the perspective of Themis’ Justice, making its counterpoint based on a legal hermeneutics based on the perspective of Shango’s Justice. Thus, methodologically, this is an article built on the analysis of bibliographical references related to the topic. Finally, there is a concise discussion on possible paths to try to deconstruct whiteness and consider

elements for the decolonization of the constitutional systems, in specific, and legal systems, in general.
Keywords
Whiteness. Decoloniality. Legal epistemology and hermeneutics. Shango.

Introdução

O quinto alafim de Oyó
Recebe a força dos trovões
O dom de equilibrar o mundo
Olofin te faz guerreiro, sentinela dos vulcões
Agô… neto de Oraniã
Filho de Acajá
Justiceiro Orixá
Quem cospe fogo contra a voz da opressão
Faz queimar intolerância
Apagar a escravidão
("Aganjú: A visão do fogo, a voz do trovão no reino de Oyó".
Samba enredo de Unidos de Bangu, 2023.)

O constitucionalismo nos países latino-americanos, apesar de vivenciar momentos mais disruptivos e emancipatórios advindos da luta por um Direito mais aberto às epistemologias do Sul global (Santos, 2018), ao longo do tempo também colaborou para a conservação de traços característicos da colonialidade (Quijano, 2019). Esta continuidade é percebida, sobretudo, pelo fato de o constitucionalismo estar em conluio com uma série de situações de desigualdade e injustiça originadas na região desde o passado colonial e seguem alimentadas internamente até o presente por padrões posteriormente incorporados ou remodelados pela subalternidade (Spivak, 2010), que relegaram estes países à condição de países periféricos. Isto significa que, ao ser construído a partir de e para homens brancos, de maioria católica, pertencentes às elites socioeconômicas, o constitucionalismo latino-americano, em específico, fora fundado pelas forjas da colonialidade do ser, do poder e do saber (Emerique, 2023).

Assim, questiona-se: quais categorias inspiradas pelas cosmovisões africana, em geral, e pelo Orixá Xangô, de culturas iorubanas e algumas afrodiaspóricas, podem propor um giro semântico nas categorias de Justiça cristalizada pelo Ocidente global?

Diz-se, pois, que pensar as epistemologias do Sul global tendo como pano de fundo este contexto requer um esforço adicional para criticar e denunciar a imersão nas

epistemologias do Norte persistentes no presente e validar os saberes, símbolos, imagens, representações, produzidos pelos historicamente oprimidos pelo colonialismo, capitalismo e patriarcado e que resistiram e resistem contra eles (Santos, 2018, p. 56).

"*Kawô kabiyesi*" é reverência ao Orixá da Justiça, Xangô, cuja significação se dá "venham saudar o rei". Xangô é frequentemente representado como um rei guerreiro com um machado de duas lâminas, símbolo de seu poder e capacidade de cortar a verdade da mentira. Ele também é associado ao fogo e ao trovão, o que reflete sua natureza tempestuosa e imponente. Na mitologia yoruba, Xangô é considerado um dos filhos de Olorum, o deus supremo, e é frequentemente retratado como um governante justo e implacável (São Bernardo, 2016).

As tradições afro-brasileiras, como as religiões de candomblé, umbanda, tambor de mina, entre outras, costumam invocar Xangô em questões relacionadas à justiça, à resolução de conflitos e à proteção contra inimigos (São Bernardo, 2016). Ele também é considerado um patrono dos reis, dos governantes e dos líderes políticos, representando a autoridade legítima e a ordem social. Por diversos *itans*[1], o rei Xangô pune, mas também absolve. É benevolente, mas também tem suas falhas. A reverência à Justiça de Xangô é corporificada, visto que sua Justiça também cobra uma postura ativa dos demandantes para a correição de suas atitudes (São Bernardo, 2016).

Assim, a releitura do Direito a partir da representação da Justiça de Xangô é fundamental para tentar subverter e contrastar às matrizes históricas que tanto cooperaram para a conservação da colonialidade do ser, do saber e do poder (Quijano, 2019) no ordenamento constitucional e no sistema jurídico, de modo a conjecturar sobre perspectivas emancipatórias que colaborem para a refundação do Estado (Santos, 2010).

Apesar do constitucionalismo postular a igualdade como um dos pilares do Estado de Direito, sabe-se que a igualdade formal tem prevalecido sobre a igualdade substancial e este problema adquire maiores proporções diante dos efeitos nefastos da colonialidade em termos de raça, gênero e classe. Muito embora existam alguns avanços na abordagem de gênero, na inclusão social de grupos historicamente excluídos (indígenas, negros, pessoas em situação de pobreza, pessoas com deficiência, LGBTQIA+ etc.) em algumas constituições, ainda perduram

[1] *Itan* é uma palavra do vocabulário iorubá, uma língua falada por um grande grupo étnico na África Ocidental, principalmente na Nigéria, Benin e Togo. Trata-se de uma narrativa, uma história transmitida oralmente de geração em geração, contendo as tradições do povo iorubá.

dificuldades, principalmente em relação aos aspectos referentes à interseccionalidade ou aos emaranhados transversais da exclusão.

A cosmovisão da branquitude corrobora para uma visão distorcida da realidade e acaba se enredando em versões que podem contribuir para perpetuar a opressão contra os não-brancos em sua versão mais agressiva ou, em uma versão mais mansa, criar simulacros democráticos firmados em alianças ilusórias entre pessoas ou grupos. É possível inferir que a cosmovisão da branquitude em relação à ideia de Justiça é construída em muito a partir de Têmis, uma titânide da mitologia grega antiga associada à justiça, à lei e à ordem. Ela é frequentemente retratada como uma deusa divina que personifica a justiça imparcial e a objetividade, representando a sua balança – símbolo de equilíbrio e imparcialidade – e a espada – símbolo da imposição da autoridade (São Bernardo, 2016).

A titânide é descrita como uma figura imparcial e incorruptível, responsável por manter a ordem cósmica e garantir que os mortais e os deuses sejam julgados de forma justa (São Bernardo, 2016). Têmis é frequentemente associada à deusa romana Justiça, conhecida como *Iustitia*, que influenciou concepções posteriores de justiça em diversas culturas. Seu nome está ligado à palavra "tema", que significa "o que é estabelecido" ou "o que é imposto", refletindo sua função de estabelecer e aplicar leis e normas (São Bernardo, 2016).

Os caminhos da descolonização do Direito enraizados na representação da Justiça de Têmis passam por várias frentes. Neste estudo, a questão da raça e de privilégio branco será tratada dentro do cenário jurídico-constitucional firmado no pensamento sobre a branquitude (Bento, 2009; Cardoso, 2010; Schucman, 2012; Sovik, 2014, Pires, 2019) e, indiretamente e sem compromisso de aprofundamento, também serão feitas considerações abreviadas sobre a perspectiva interseccional de gênero (Crenshaw, 2014; Almeida, 2021) como referências para análise e problematização, traçar caminhos rumo a uma Justiça com a representação de Xangô.

Assim, trata-se de um estudo teórico-filosófico, no campo semiótico e de caráter exploratório, mediante a empregabilidade de racionalidade indutiva-dedutiva em seu transcorrer, e que pretende, por meio das técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e estudo de literatura sobre as temáticas da branquitude e da cosmovisão africana (Oliveira, 2021), apresentar problemas do constitucionalismo com base na cosmovisão branca, depois de tecer sobre o tema da branquitude. Assim, pretende-se abordar os problemas da Hermenêutica Jurídica da Branquitude representada na Justiça de Têmis e fazer seu contraponto a partir de uma Hermenêutica Jurídica do Subalterno (Moreira, 2017), representado como

Justiça de Xangô. Por fim, pretende-se discutir como é que se pode tentar desconstruir a branquitude e apoiar o caminho para a descolonização dos sistemas constitucionais e jurídicos.

1 A cosmovisão branca como problema

As origens do constitucionalismo tradicional restringiram-se, em sua maior parte, ao discurso emancipatório hegemônico de brancos, burgueses, de classe média e classe trabalhadora.

No caso do feminismo, a perspectiva clássica do constitucionalismo defendia a emancipação, especialmente das mulheres brancas, burguesas, de classe média e donas de casa (Hooks, 2000, p. 4 e 9), buscando oportunidades de trabalho para além do ambiente doméstico. Esse paradigma humano assumiu contornos universais e unitários, sem a percepção de que as experiências vividas pelas pessoas e, em particular, pelas mulheres não poderiam ser abreviadas em uma identidade única.

A igualdade de raça e gênero, embora sejam premissas do constitucionalismo ocidental contemporâneo, ainda encontram inúmeros obstáculos - frequentemente denunciados por movimentos sociais, inclusive feministas - para sua realização tanto nos países do Norte, quanto no Sul global. Porém, a promoção da efetiva igualdade de raça, gênero e classe em termos interseccionais, segue aplacada pela encruzilhada da colonialidade que muitas vezes insiste em apagar, não enxergar ou não problematizar as diferenças raciais no debate sobre igualdade de gênero ou classe. O que pode estar relacionado com o universalismo branco, a normatividade branca, a heteronormatividade, que resultam na crença equivocada na centralidade e neutralidade branca (Emerique, 2022).

A matriz da branquitude tem correspondência direta com o olhar enviesado impresso no tecido social brasileiro. A branquitude pode ser compreendida como uma posição em que os sujeitos brancos são sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, inicialmente gerados pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e preservam na contemporaneidade (Schucman, 2014, p. 54).

A branquitude significa o pertencimento étnico-racial atribuído aos brancos, que lhes confere o lugar mais distinto na hierarquia racial e a capacidade de classificar e nomear os outros como não-brancos e inferiores. Ser branco tem expressão na corporalidade, na branquitude e é mais do que uma marca fenotípica,

principalmente, é possuir privilégios raciais simbólicos e materiais (Müller; Cardoso, 2017, p. 13).

Portanto, a branquitude é um fenômeno fluido, complexo e contextualmente articulador, produto de uma construção social, cultural e histórica que concede privilégios e vantagens estruturais, poder e ideologia aos brancos. A branquitude é a identidade racial branca alimentada por uma consciência silenciada, que se faz presente especialmente quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios. O silêncio marca a questão das desigualdades raciais e sociais e esse silenciamento é uma estratégia de proteção de privilégios normalizados e, mesmo quando as desigualdades raciais são reconhecidas, não são associadas à discriminação (Bento, 2002, p. 77).

O poder da branquitude é estrutural e estruturante, assim como o poder segregador do racismo. O racismo é muito mais do que preconceito pessoal, trata-se de estar em posição de afetar negativamente as chances de vida de outras pessoas não brancas. O racismo está mais relacionado à estratégia de sobrevivência do poder sistêmico do que a valores morais, não se trata apenas de danos pessoais, mas, sobretudo, dos efeitos coletivos desse processo (Eddo-Lodge, 2019). Isto, pois, os estudos sobre a branquitude cooperam na desnaturalização da ideia de que apenas negros ou indígenas têm "raça".

O constitucionalismo branco não é o constitucionalismo dos brancos, mas, sim, aquele que não reconhece o aspecto racial de sua contribuição e que não valoriza o engendramento de perspectivas brancas, não brancas e críticas (Cardoso, 2010) para o constitucionalismo. A branquitude segue os padrões de uma pessoa universalmente branca, heterossexual, cristã, sem deficiência, urbana e não periférica. Está pactuada com um conjunto de valores e crenças centradas no branco. Além disso, acredita na neutralidade racial ("não vejo raça"), pois pensar e falar sobre raça é algo que alimenta o racismo e nega aos não brancos palavras para articular suas vidas, os impede de definir pautas e exige que se calem e se associem a estruturas institucionais racistas sem protestar (Emerique, 2022).

Na América Latina, houve um processo civilizador (Elias; Scotson, 2000) internalizado na sociedade, que resultou em uma concentração de poder baseada na colonialidade, que, por sua vez, culminou num processo de hierarquização diretamente relacionado à posição ocupada pelo indivíduo dentro desses sistemas simbólicos, como apontado acima. A luta pelo poder ocorre na arena da produção de sentido, e o deslocamento dessa produção de sentido converge para uma constante batalha de forças em que o poder é parte de um capital simbólico maleável não monopolizado apenas pelo Estado, mas também distribuído em

mecanismos capilares capazes de se concentrar ou dissipar, dependendo das forças tensionantes em jogo (Aló, 2022, p. 97).

Este processo civilizador transformou a história do constitucionalismo latino-americano a partir da história dos "vencedores", sendo esta história oficializada a partir de três marcos principais: (i) *constitucionalismo liberal*; (ii) *constitucionalismo social*; e (iii) *constitucionalismo pluralista*. Com o constitucionalismo liberal, a literatura constitucional destaca as influências das revoluções liberais dos Estados Unidos, de 1776, e da França de 1789. Com o constitucionalismo social, a doutrina clássica aponta para a importância global da Constituição da República de Weimar, de 1919. E, em relação ao constitucionalismo pluralista, destacam-se as constituições do pós-II Guerra Mundial, permeadas pelo neoconstitucionalismo enquanto corrente teórica pautada na superação do positivismo jurídico.

Apesar da história oficial, é preciso resgatar as influências relegadas, como o constitucionalismo haitiano sendo um contraponto do constitucionalismo liberal branco, com a ascensão do "Império Negro" (Santos, 2023; Emerique, 2023; Pires; Flauzina, 2023) e a constituição mexicana como o primeiro e um dos mais importantes marcos do constitucionalismo social, com o direito à expropriação de terras para reforma agrária e o reconhecimento das terras indígenas ancestrais, por exemplo (Emerique, 2023). Mais recentemente, com o constitucionalismo pluralista crítico, destacam-se aqueles movimentos vindos da América Latina, que possibilitaram o reconhecimento do pluralismo jurídico-constitucional e a adesão de valores e princípios originários nos textos constitucionais, como no caso da Bolívia, de 2008, e Equador, de 2009 (Emerique, 2023), no que ficou conhecido como Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Emerique, 2022; 2023).

Indo mais além, Thula Pires e Ana Flauzina (2023) apontam a construção de um constitucionalismo pautado em valores de cooperação e resistência do povo negro, a partir do Quilombo/República Negra de Palmares, antes mesmo do Império Negro do Haiti. Ao cunhar o funcionamento do Estado brasileiro a partir da Constituição imperial de 1824 como um constitucionalismo da inimizade, as autoras apontam que, neste momento de constitucionalismo liberal, os primeiros inimigos do Estado constitucional brasileiro foi o Estado Negro livre dos Palmares (Pires; Flauzina, 2023). Tal funcionamento estatal continua, a partir de duas negações principais:

> Ou seja, há uma negação *simbólica* da tortura como o motor que viabiliza a própria existência do Estado-nação no Brasil. Mais: há uma negativa *direta* do sofrimento negro, perpetuando-se um quadro de desumanidade que dá o sinal verde para que a tortura siga violando sistematicamente esse contingente populacional. (Pires; Flauzina, 2023, grifos autorais).

Desde então, a herança silenciada da branquitude grita na subjetividade contemporânea dos brancos, beneficiários simbólicos e concretos dessa realidade. O constitucionalismo branco representado pela deusa Têmis é aquele que, diante da realidade do racismo, não se deixa afetar de modo a fazer mudanças e assumir interesses nem sempre confessáveis. Está com os olhos vendados.

2 A branquitude na representação de Justiça de Têmis: a hermenêutica jurídica da branquitude

As afetações da branquitude também se fazem sentir na percepção da Justiça representada pela deusa Têmis, que carrega nas mãos a espada e a balança e tem os olhos vendados, de acordo com a mitologia grega. A imagem de Têmis representa muito bem a narrativa do positivismo jurídico e do constitucionalismo monocultural, que, embora exista em tempos de interculturalidade, ainda está longe de um pensamento constitucional não hierárquico, pluralista e respeitoso da diversidade cultural e dos diferentes saberes. Seus olhos fechados insistem em não olhar para as cores, estão alinhados com vozes mediadas, distantes dos pensamentos e sentimentos dos historicamente oprimidos, como é o caso dos não brancos.

A representação da Justiça de Têmis é pouco permeável à interculturalidade postulada pela teoria da pós-colonialidade e pela doutrina da virada decolonial (Quijano, 2005; Ballestrin, 2013). Deixa de lado as consequências do processo colonial para a América Latina com a imposição de um pensamento monocultural, hegemônico e hierárquico, fundado em uma única cultura dominante, em um único Estado, uma única Lei, uma única religião, valores e princípios concebidos pela cultura hegemônica, culminando em um pensamento constitucional monocultural sustentado no constitucionalismo liberal, no constitucionalismo social e no constitucionalismo do pós-guerra, com seus princípios, provenientes do colonizador e quase sempre acriticamente transplantados para o Sul, desde o Norte, ao longo os séculos em diferentes processos constitucionais (Attard, 2019, p. 412).

A branquitude da Justiça de Têmis permeia o ordenamento constitucional e jurídico, principalmente quando a afirmação geral em torno da igualdade entende que os problemas raciais são tratados apenas ou principalmente com ações penais relacionadas à discriminação, esvaziando o debate sobre questões de raça relacionadas aos brancos e os debates, ações e lutas contra os privilégios estruturais da branquitude, ou seja, o olhar é parcial quando mantém os olhos cegos para as

cores, mesmo que a venda seja para garantir a imparcialidade da justiça (Emerique, 2022).

Segundo os ensinamentos de Moreira (2017, p. 21), os efeitos da branquitude no ordenamento jurídico-constitucional ganham forma no que ele chama de Hermenêutica Jurídica da Branquitude (HJB), pois esta consiste em toda a hermenêutica jurídica capaz de bloquear avanços na luta contra o racismo, a discriminação racial e a descolonização dos seres em relação à sua raça, ou seja, a HJB é o mecanismo pelo qual, na oportunidade da interpretação, quando a matéria tem a ver com questões raciais, a interpretação, na maioria das vezes, será um empecilho para o andamento da luta contra o racismo.

A HJB, para Moreira (2017) é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que está presente nos operadores jurídicos latu sensu, ou seja, acadêmicos, ministros, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública etc., de modo que, ao analisar e/ou produzir algum regulamento e/ou posicionamento legal, não raras vezes refletirão uma das formas de racismo institucional, contribuindo para a manutenção do privilégio branco (Emerique, 2022).

Assim, a HJB é uma manifestação de justiça representada pela Têmis, a deusa vendada, caracterizada (Moreira, 2017):

a) pelo tecnicismo apresentado como imparcial, ainda utilizado para justificar injustiças e blindar governantes, políticos, juristas etc., ocultando a subjetividade da objetividade;
b) o individualismo e a suposta objetividade do processo interpretativo;
c) o universalismo como parâmetro de análise dos direitos;
d) inclinado ao desconhecimento e/ou descompromisso de homens e mulheres brancos em estudar o fenômeno racial (omissão), gerando uma leitura superficial do racismo e a crença (real ou retórica) da inexistência de racismo ou da vitimização de indígenas e negros;
e) entender que a discriminação racial descreve apenas uma série de ações individuais, cujas consequências devem ser resolvidas por meio da responsabilidade de indivíduos específicos, ou seja, o pressuposto de que a solução dos problemas enfrentados pelos não-brancos requer apenas a neutralização de ações irracionais, práticas que violam o ideal de tratamento simétrico e impedem que essas pessoas, vistas apenas como indivíduos e não como um grupo, tenham acesso a direitos.

Os princípios da igualdade formal e da justiça simétrica, tão importantes para a representação da Justiça de Têmis, foram significativos para o combate à opressão em muitas ocasiões, mas não são capazes de transformar estruturas sociais condescendentes com a reprodução da exclusão racial. Na verdade, hoje são instrumentos manejados estrategicamente para semear a discriminação.

Por isso, é importante refletir sobre a relevância da raça no processo interpretativo. A análise da experiência de grupos minoritários pode ser uma importante referência para o debate sobre as possibilidades de promoção da emancipação social pelo sistema jurídico-constitucional, a fim de buscar caminhos para a descolonização e desconstrução da branquitude representada na Justiça de Têmis, tomando como referência uma Hermenêutica Jurídica do Subalterno em uma proposta de representação da Justiça de Xangô.

3 Descolonizar a branquitude: por uma representação de Justiça desde Xangô

A descolonização não é algo promovido em uma mudança constitucional, uma reforma política ou legislativa. Ao contrário, é um processo permanente de desconstrução das estruturas formadoras de ser, saber e poder que serviram de base para a colonização e que deixaram seus traços opressores nos subalternos até hoje. Por isso, são necessários inúmeros esforços agregados para realizar mudanças progressivas, efetivas e autênticas na sociedade, nas instituições estatais e privadas etc., ou seja, em todos os espaços em que a colonização emoldurou e construiu subjetividades e instrumentos de opressão. Também é preciso dissociar-se dos processos erigidos na perspectiva do imperialismo, que também abordam essas questões e potencializam seus efeitos negativos.

Luciana de Souza Ramos (2019, p. 109) pontua que:

> Temos um Judiciário cada dia mais colonizado, branco, ocidental, liberal e lócus de injustiças contra a população negra, por ser incapaz de refletir os privilégios que sempre construiu em prol do racismo e da opressão.
> Judiciário que reflete Themis e não Xangô, ou seja, que reflete a partir da apropriação da figura de Themis, a Justiça Ocidental Européia, e Xangô cujo potencial de Justiça, passa primeiramente por uma dimensão material de justiça e não meramente formal, engessado pelo olhar Ocidentalizado do mundo.

Sem a pretensão de trazer um catálogo exaustivo de ações necessárias para ajudar a descolonizar e desconstruir a branquitude no Direito, representado pela Justiça de Têmis, tentar-se-á aqui trazer algumas veredas possíveis para repensar e buscar respostas, ainda que parciais e contingentes para o problema indicado, amparado

por uma representação da Justiça de Xangô em uma tentativa de reverter o quadro terrível de uma Lei elaborada, fundada, construída a partir de um conjunto de instrumentos que naturalizam a morte de pessoas não brancas, entre eles o semiocídio (Sodré, 2017), o epistemicídio (Carneiro, 2005), a necropolítica (Mbembe, 2018) e o encarceramento em massa de pessoas negras, como extensão e exposição do lugar do não-ser (Fanon, 2008) que repele a humanidade e seus direitos elementares.

3.1 A Justiça de Xangô representada na hermenêutica jurídica do subalterno (HJS)

A HJB acaba desenvolvendo um direito garantido em uma jurisprudência hegemônica, colonizadora, hierarquizada, descontextualizada e formalista, incapaz de restabelecer o equilíbrio e a harmonia social. Por isso, é fundamental forjar uma academia plural e crítica para superar o constitucionalismo monocultural, excludente, formalista, clientelista e ser capaz de lutar contra uma cultura jurídica vendada que atinge a maioria dos poderes jurisdicionais do Estado brasileiro, agregando os historicamente oprimidos no protagonismo de dar uma nova cara à justiça, uma representação distinta da preconizada pela deusa Têmis.

Aproximação e diálogo são necessários para um pluralismo e interculturalidade construídos no cotidiano, apesar da persistência dos artifícios do monoculturalismo obstinado e dos obstáculos da hegemonia epistêmica eurocêntrica, que ainda persistem e até renascem na América Latina. É nessa atmosfera intercultural que a deusa Têmis se liberta de sua venda e se mostra aberta ao diálogo com outras representações de justiça como a Justiça de Xangô.

Falar de Orixás não é apenas falar de divindades religiosas ou de um sistema de crenças, mas sim de uma proposta ética sofisticada, construída a partir do Sul global como estratégia de convivência, (r)existência e sobrevivência. A Justiça de Xangô é exteriorizada como uma justiça responsiva, que olha, ouve, se distribui de forma equânime e que está além do ordenamento jurídico, estendendo a visão à força das leis do universo que regem a natureza humana e todas as formas de vida na Terra (Ramos; Prazeres; Araújo, 2020).

Em um famoso *itan,* Xangô foi reconhecido enquanto um Orixá de Justiça depois de vencer uma guerra, na qual seus soldados estavam sendo massacrados por ordens das autoridades inimigas. Consultando Ifá (divindade oracular dos povos iorubanos) para saber como vencer a guerra, num ímpeto de raiva começou a bater seu *osé* (machado) na pedreira. Das faíscas do metal contra a pedreira, o fogo de Xangô surgia e devorava os chefes das tropas inimigas. De uma guerra perdida,

Xangô venceu – e, poupando os soldados inimigos sobreviventes, já que estavam apenas seguindo ordens de seus superiores, foi reconhecido por administrar a Justiça, bem como resolver discordâncias. A partir de então, o senso de justiça de Xangô foi admirado e cantado por todos e por séculos, os orixás e homens recorrem a Xangô para resolver todo tipo de pendência, julgar desavenças e administrar justiça (Prandi, 2001, p. 245).

A insurgência contra as manifestações do sistema de controle racial enquadrado na legalidade branca, a demanda por fontes jurídicas ancestrais, levantadas contra o racismo dogmatizado e sua imparcialidade, analisam formas de se afastar da colonialidade que desacredita epistemes de matriz africana e da diáspora consideradas primitivas, escravizando-os, amarrando-os a correntes "civilizadoras", permitindo a constituição de uma justiça abalizada nas epistemes afro-brasileiras. Eles reivindicam o legado de um poder devastador que transforma palavras em faíscas na luta contra as injustiças raciais. Xangô, o guardião do sistema jurídico "orúnico" (*Orun* é o plano espiritual para o entendimento iorubano e diaspórico), é invocado para pronunciar sentenças forjadas na resistência. A verdade exposta aos golpes de *osé* (machado de lâmina dupla que representa o equilíbrio e a imparcialidade diante das demandas legais, vertida em dupla direção) revela práticas antinegras e racistas disfarçadas em discursos de igualdade (Góes, 2019, p. 504; 2023).

Xangô, Orixá guerreiro e justiceiro, extingue as injustiças devido ao seu compromisso com a verdade, desferindo golpes de seu machado. Portanto, em muitas situações é necessário pedir *maleme* (perdão, misericórdia) e clamar pela misericórdia de Xangô (que não constitui ausência de responsabilidade). Então, ao pedir Justiça a Xangô, virá também a cobrança por seus próprios atos e omissões. Assim, Xangô, ciente de que poder sem prudência é autoritarismo, inviabiliza sinais de tirania em seus julgamentos e ordena golpes certeiros de *osé*, condenando ou absolvendo, em termos de equilíbrio, expressos nas oscilações, dicotomias e ambivalências dos julgamentos, resolvendo os conflitos polarizados sem sectarismo e buscando a conciliação entre inocente x culpado, bem x mal (Góes, 2019, p. 505; 2023).

A Justiça de Xangô é guerreira e combativa, não vendada. Seu *osé* tem dois lados, redistribuindo as cargas àqueles que também cobram justiça, demandando uma postura ativa que evoca princípios morais, como dito acima, que cobra também sobre os atos e omissões do demandante. Diferentemente de uma postura neutra, Xangô é sentido, é sensível, é corpo e é identidade. Xangô Ayrá, pedindo desculpas a Oxalufã, por tê-lo deixado de lado em razão de sua velhice e lentidão, e ter corrido atrás de Iansã e seu *amalá*, também foi punido por seus atos: fora impedido

de comer em pratos de cerâmica, porcelana, louça e afins, somente em gamelas de pau, onde comiam os escravos de guerra.

As epistemologias negras no nível normativo devem ser evocadas como matriz de um pensamento afro-jus-filosófico para irromper contra a ideia uníssono e monocromática de justiça, erigida por uma ideologia humanitária desumanizadora. A desobediência às suas determinações epistemicidas é fundamental para estabelecer uma Justiça desde a africanidade e as diásporas fundadas em um pluralismo jurídico (Góes, 2019, p. 505-506; 2023), que seja um instrumento para buscar a emancipação por meio da divulgação da Hermenêutica Jurídica do Subalterno (HJS) como um novo paradigma jurídico (Moreira, 2017) representado pela Justiça de Xangô.

Uma HJS não defende ou se baseia no individualismo, porque é coerente com o fato de que não é possível existir como indivíduo dentro de uma sociedade fundada na estratificação racial, pois os estereótipos raciais descrevem supostas características de todos os membros de um determinado grupo, bem como ditar os lugares que as pessoas devem ocupar em uma sociedade.

Por isso, ao invés de manter as tradicionais reflexões teórico-jurídicas sobre a igualdade, é necessário formular uma narrativa contra hegemônica que proponha uma compreensão do princípio da igualdade a partir da voz dos sujeitos subalternos, o que implica reconhecer que a interpretação jurídica também tem um aspecto político e deve estar alinhada com a reforma social. Assim, convém manifestar a descrença na doutrina liberal do individualismo, promover e pensar a igualdade a partir de uma visão transformadora, apontar os problemas com a defesa da neutralidade e objetividade da percepção jurídica (Moreira, 2017).

As pessoas não discriminam apenas porque têm uma compreensão errada do outro, a discriminação resulta de seus compromissos e conluios com um sistema de privilégios sociais projetado para endossar a permanência de vantagens materiais ou simbólicas nas mãos do grupo racial dominante. O racismo opera institucional e sistemicamente de tal forma que os brancos controlam praticamente todas as instituições públicas e privadas brasileiras e isso lhes permite administrar os lucros como grupo racial predominante, apesar de não constituir a maioria da população do país (Moreira, 2017, p. 25).

Conceber o racismo como um problema apenas de comportamento, encobrindo-o ou negando-o, como ao dizer "não vejo raça" ou "todas as vidas importam" contra "*Black Lives Matter*", inviabiliza a consciência de que a exclusão racial,

indiretamente favorecendo todos os brancos. Uma agenda emancipatória depende do reconhecimento das relações entre privilégio e opressão (Moreira, 2013).

A HJS deve rejeitar o individualismo e o universalismo como princípios centrais de interpretação da igualdade. Identificar a igualdade como um princípio que visa simplesmente distinguir formas individuais de irracionalidade é anular seu potencial emancipatório. A proteção do indivíduo não pode ser a fórmula exclusiva para a interpretação da igualdade, porque fundamentalmente as pessoas existem como membros de grupos. Assim, a HJS tem em conta que as pessoas são discriminadas a partir de diferentes vetores de exclusão e, assim, deve-se promover a igualdade de estatuto entre os grupos (Moreira, 2017, p. 26).

A HJS, portanto, deve permear os processos de interpretação da lei e apoiar de forma mais robusta a luta contra o racismo e a luta contra os privilégios da branquitude nas instituições e estruturas sociais, com o intuito de propagar o entendimento da igualdade como um princípio que também tem repercussão coletiva em busca da concretização da solidariedade social erigida a partir de uma representação da Justiça de Xangô como uma epistemologia insurgente e transformadora.

3.2 O reconhecimento de uma subjetividade múltipla

O reconhecimento de subjetividades múltiplas e não de uma subjetividade unitária é muito importante para lutar contra a normatividade e heteronormatividade branca, o universalismo, a neutralidade e a centralidade branca. As diferenças são sempre relacionais e não inerentes, é preciso reconhecer que a integralidade e a coletividade são atos de vontade e criatividade, e não descoberta passiva. Cabe aos brancos uma reflexão renovada sobre seu lugar na sociedade para uma ação efetiva contra o racismo.

Assim, com base em Gonzalez (2011), deve-se passar para a categoria de "Amefricanidade", a qual é inclusiva em relação aos negros na diáspora como referência para compreender a condição subalterna dos povos das Américas e traz centralidade às resistências e compromisso com epistemologias coloridas (Pires; Lyrio, 2015) como parte do processo de descolonização. Como refletido por Lélia Gonzalez:

> E foi no seio da comunidade escravizada que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta centenária de libertação. A mesma reflexão vale para as comunidades indígenas. Por isso, nossa presença no EM é bastante visível; ali nós,

> africanos e ameríndios, temos participação ativa e em muitos casos somos protagonistas (Gonzalez, 2011, p. 18).

Por isso, voltando-se às ancestralidades negras, pautadas sobretudo nos *itans* de Iroko, árvore-Orixá que conecta a todos os indivíduos, Luciana de Souza Ramos (2019, p. 8) fala na categoria de *novos sujeitos coletivos de direito*. São sujeitos a partir da perspectiva do sujeito coletivo de direito, o que torna possível romper com a lógica moderna do indivíduo isolado e com a concepção burguesa de subjetividade que se baseia na individualidade como único epicentro para a concretização da liberdade. Nessa perspectiva, também se supera a ideia de sujeito como consciência individual soberana, para constituir uma identidade coletiva e descentralizada, que se caracteriza como identidade social. Essa identidade coletiva, embora não se apresente como portadora da universalidade definida a partir de uma organização centralizada e isolada, representa uma nova forma de compreender e afirmar os direitos humanos (Ramos, 2019, p. 25-26).

A construção de uma visão de sujeito de direito para além do individualismo moderno-colonial, reforçando seu caráter coletivo e ancestral, deve necessariamente passar por sua reterritorialização. O processo de reterritorialização de um sujeito ocorre em relação a diversos elementos materiais, como documentos e assentamentos, e é fundamental para a constituição do *asé* e dos direitos (Hoshino, 2020, p. 55). No entanto, é importante destacar que esse processo não ocorre de forma indistinta, pois cada elemento material possui uma especificidade que influencia a forma como a reterritorialização ocorre. Em religiões de matriz afro-brasileira, por exemplo, o corpo do médium não é único: é firmado e cruzado tanto com sua "família de Santo", terrena e encarnada, quanto aos seus ancestrais, *egunguns* e Orixás, inquices, voduns etc. As religiosidades de matriz afro-brasileira constroem e reinventam os mitos e suas interpretações de Justiça e de sujeito, reforçando a multiplicidade, como quando uma pessoa "recebe" um "Santo" ouse torna "cavalo" de seu Orixá. Tira de lugar o iniciando de seus valores permeados pela branquitude, reposicionando-o, reterritorializando-o em novas sensibilidades voltadas ao pensamento comunitário.

Para os povos diaspóricos, como os bantos e os iorubás, o sujeito coletivo é uma concepção fundamental da sua cosmologia, que está enraizada na ancestralidade. Esse sujeito coletivo é composto por um conjunto de entidades, que incluem os antepassados, divindades, seres sobrenaturais e a própria comunidade, sendo que cada um desses elementos é visto como uma parte indivisível do todo. A ancestralidade é uma dimensão central para a compreensão do sujeito coletivo iorubá. Acredita-se que a vida continua após a morte, e que os antepassados têm

um papel importante como intermediários entre o mundo humano e o divino. Dessa forma, o sujeito coletivo não se limita apenas aos seres vivos, mas também inclui aqueles que já faleceram e que permanecem presentes na vida dos vivos (Ramos, 2019, p. 11-12).

Assim, a ideia de sujeito coletivo e ancestralidade representa um modo de compreensão da realidade que destaca a importância da conexão entre os seres humanos, os antepassados e o mundo divino. Essa concepção influencia não apenas as práticas religiosas, mas também a organização social e política dessas culturas, potencializando a valorização da cooperação, da solidariedade e da responsabilidade coletiva.

A referência à ancestralidade não remete a um espaço ancestral "próprio" que seria, de uma vez por todas e sem conexão com uma exterioridade. Também não representa a preservação e conservação de uma determinada visão e forma de ser e estar no mundo, mas sim alguns aspectos de união, de conexão, de movimento dinâmico.

A ancestralidade se relaciona ontologicamente com uma concepção própria do tempo (origem, agora e o porvir). A ancestralidade cultiva o que se descreve à origem e ao destino por meio da oralidade e dos rituais (principalmente de culto aos antepassados). Sobre as apresentações gerais da ancestralidade há um vínculo entre dois polos ou mais, seja esse laço entre vivos e mortos, entre gerações de uma linhagem ou entre povos, entre grupos, entre períodos temporais ou entre saberes. A ancestralidade como um campo espiritual não se relaciona apenas com o fator religioso e nem com a memória genética e transgeneracional, mas se difunde para um horizonte ontológico, político e existencial que fundamenta a organização social, como uma espécie de *práxis* filosófica em forma de uma grande "reunião conciliatória" - na qual se harmonizam as contraposições - tempo e espaço, corpo e alma, vivos e mortos (Alves; Garcia-Filice, 2021).

Tudo isto, entretanto, não significa um regresso a um passado idílico, mas antes, um resgate de uma história apagada, de laços desfeitos, de recuperar a memória sem perder de vista um olhar para a frente (Emerique, 2023).

As contribuições indicadas acima a partir da revisão das lutas para incluir um pensamento centrado nas resistências "amefricanas" e enraizado em epistemologias coloridas são essenciais para uma ação mais enérgica contra os privilégios da branquitude sustentados nas representações da Justiça de Têmis e para ajustar a parcialidade ou percepções incompletas de alguns dos movimentos

emancipatórios na América Latina, permitindo aperfeiçoar seus horizontes de luta diante do reconhecimento das múltiplas subjetividades.

Considerações finais

Requer esforço caminhar para a descolonização dos sistemas de justiça dos privilégios da branquitude, uma vez que estes se enredam nas estruturas sociojurídicas e, via de regra, são ineficazes no combate ao racismo estrutural persistente na sociedade e nas instituições estatais e instituições privadas, fundamentalmente porque a branquitude é encoberta por um sistema de justiça representado pela deusa Têmis que, de olhos vendados, propaga uma hermenêutica jurídica supostamente neutra, imparcial, que instrumentaliza a igualdade apenas como signo individual, deixando de tentar a igualdade grupal ou coletiva. Essa conjuntura perversa está imbricada com a percepção da branquitude organizada a partir de um universalismo branco, obscurece as percepções dos privilégios ou recursos materiais e simbólicos que os brancos detêm no dia a dia na sociedade.

Os brancos são parte e elemento essencial no problema das relações raciais no sistema jurídico-constitucional. Colorir o constitucionalismo seria para os brancos enfrentar sua branquitude, investigar onde agem pela norma travestida de neutralidade e quais são os corolários subjetivos e materiais dessas ações, buscando assumir responsabilidade política por criar e reconhecer novos mundos e pensar outras representações de justiça como a Justiça de Xangô. Para tentar desconstruir estruturas racistas e injustas, é inevitável olhar para a raça, para perceber quem se beneficia da sua própria condição com base no seu fenótipo, a quem é concedido poder e privilégio devido à sua raça, gênero e classe.

Um dos piores problemas do privilégio é sua invisibilidade social. Aqueles que se beneficiam de sistemas excludentes acreditam que suas oportunidades derivam exclusivamente de seus méritos pessoais, que não poderiam estar mais distantes em uma sociedade baseada na desigualdade ou em uma interpretação estrita e individualista da igualdade, muitas vezes instrumentalizada por uma representação da Justiça de Têmis articulada a partir da Hermenêutica Jurídica da Branquitude, em detrimento de uma representação da Justiça de Xangô modulada a partir da Hermenêutica Jurídica do Subalterno, por meio da qual a luta contra o racismo ganha aliados e amplia o campo antirracista, combatendo monoculturas formalistas, dogmáticas, justiça técnica e exclusiva.

Assim, é importante que os magistrados se aproximem de outras propostas de justiça não eurocêntricas para promover a justiça como resultado de relações

interdimensionais, que conectam passado, presente e futuro como representação ancestral da Justiça de Xangô. Virar o Direito no Santo (Hoshino, 2020) e reconhecer suas encruzilhadas (Ramos, 2019) trata-se de movimento epistemológico fundamental para a insurreição da Hermenêutica Jurídica do Subalterno, visto que a eliminação do material branco ou privilégio simbólico é um ponto central na luta contra o racismo. Por isso, "não basta não ser racista, é preciso ser antirracista" (Davis, 2016).

Referências

ALMEIDA, Élida Lima. Anti-colonizar os afetos da branquitude no feminismo brasileiro. *Brazilian Journal of Developement*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1603-1610, jan. 2019.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica. *REJUR: Revista Jurídica da UFERSA*. Mossoró, v. 5, n. 09, p. 27-47, jan.-jun. 2021.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ARAÚJO, Luana. DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 611-641, ago. 2020.

ALÓ, Ilana. Colonialidade e identidades, a experiência da emancipação por meio do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BERNER, Vanessa; DALMAU, Rubén Martínez (Coords.). *"Pés no presente e olhos no futuro"*: Reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais. São Paulo: Tirant lo Branch, 2022.

ALVES, A. F.; GARCIA-FILICE, R. C. Ancestralidad africana en la afrodiáspora: conocimiento, existencia y vida. *RELACult - Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad*, v. 07, n. 01, jan./abr., 2021.

ATTARD, María Elena Berillo. Un mate de coca y unas breves reflexiones dialógicas entre la diosa Themis y Mama Ocllo. ¿Es el Tribunal Constitucional Plurinacional un modelo polifónico de justicia constitucional? *Anuario del Derecho Constitucional Latinoamericano*, Colombia, Konrad-Adenauer Stiftung, 2019, p. 409-435.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, ago. 2013.

BENTO, Maria Aparecida. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I.; BENTO, Maria Aparecida (Orgs.). *Psicologia social do racismo*: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

BENTO, Maria Aparecida. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: Instituto de (Doutorado em) Psicologia da Universidade de São Paulo, 2002.

BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Coord.). *Decolonialidade e pensamento afro-diaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: a supremacia racial e o branco antirracista. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, niñez y juventud*, v. 8, p. 607-630, 2010.

CARNEIRO, Sueli. *A Construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Educação da Universidade de São Paulo, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé. *On intersectionality*. New York: The New Press, 2014.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders*: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

HOOKS, bell. *Feminist theory*: from margin to center. Boston: South and Press, [1984] 2000.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDDO-LODGE, Reni. *Por que não converso mais com pessoas brancas sobre raça*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidad hasta la vanguardia. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Lilian Balmant (Coord.). *Constitucionalismo de resitencia y de la integración desde y para Abya Yala*. Bogotá: Universidad Libre, 2023.

EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el Sistema Constitucional y Jurídico de los Privilegios de la Blancura. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERIQUE, Lilian Balmant (Coord.). *Constitucionalismo en clave descolonial*. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EdUFBA, 2008.

GÓES, Luciano. Manifesto negro por uma educação jurídica antirracista. In: KELNER, Lenice (Org.). *Da Justiça da Desigualdade à Justiça da Diversidade*. Blumenau: Edição dos Autores, 2023.

GÓES, Luciano. Por uma Justiça Afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, mai./ago., 2021, p. 487-512.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 92/93, jan./jun. 1988, p. 69–82.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo Afro-Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

HOSHINO, Thiago. *O Direito virado no Santo*: enredos de nomos e axé. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2020.

MBEMBE, Achilles. *Necropolítica.* 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MOREIRA, Adilson José. O Mito da Inocência Branca no Debate Brasileiro sobre Ações Afirmativas. In: JUBILUT, L. L.; MAGALHÃES, J. L. Q.; BAHIA, A. G. M. F. (Org.). *Direito à Diferença*: Aspectos de Proteção Específica às Minorias e Grupos Vulneráveis. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

MÜLLER, Tânia; CARDOSO, Lourenço. (Coord.). Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil. Curitiba: Appris, 2017. PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana. Constitucionalismo da inimizade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

OLIVEIRA, Eduardo. *Cosmovisão africana no Brasil*: elementos para uma filosofia afrodescendente. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2021.

PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 01-24.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *Forum Latin American Studies Association*, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, Eurocentrismo y América Latina". In: QUIJANO, Aníbal. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2019.

RAMOS, Chiara; PRAZERES, Lucas dos; ARAÚJO, Márvila. Justiça de Xangô: uma proposta ético-jurídica a partir da orixalidade: Será que as decisões seriam as mesmas se a magistratura brasileira decidisse sob a lâmina do machado de Xangô? *Carta Capital*, 06 nov. 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-de-xango-uma-proposta-etico-juridica-a-partir-da-orixalidade/. Acesso em: 15 de fev. de 2023.

RAMOS, Luciana de Souza. *O Direito Achado na Encruzilhada*: Territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afro-diaspórica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SAAD, Layla F. *Eu e a supremacia branca*: como reconhecer seu privilégio, combater o racismo e mudar o mundo. São Paulo: Rocco Digital, 2020.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz Ferreira dos. Descolonizando os estudos do direito constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816. *Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 22-43, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Na oficina do sociólogo artesão*: aulas 2011 – 2016. São Paulo: Cortez, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina*: perspectivas desde una epistemologia del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SÃO BERNARDO, Sérgio dos Santos. *Direito e Filosofias Africanas no Brasil*: ancestralidades e o pensamento Kalunga como formadores do repertório ético-jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Nandyala, 2022.

SÃO BERNARDO, Sérgio dos Santos. *Xangô e Thêmis*: estudos sobre filosofia, direito e racismo. Salvador: J. Andrade, 2016.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o encardido, o branco e o branquíssimo*: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Veneta, 2019.

SODRÉ, Muniz. *Pensar Nagô*. Petrópolis: Vozes, 2017.

SOVIK, Liv. Aqui ninguém é branco: hegemonia branca e mídia no Brasil. In: WARE, V. (org.). *Branquitude, identidade branca e multiculturalismo*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Sobre a autora e o autor

Lilian Márcia Balmant Emerique
Professora Associada de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Equivalência (revalidação do diploma) do Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal – 2008). Professora visitante e estágio pós-doutorado em Derecho Constitucional pela Universitat de València (Espanha – 2020), Estágio Pós-doutorado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (Portugal – 2007), Professora e pesquisadora na área de Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Foi bolsista Jovens Cientistas no Nosso Estado – Rio de Janeiro (FAPERJ – 2007). Coordenadora do Laboratório de Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações na América Latina e Eixo Sul (INPODDERALES). Expert independente da Rede *Harmony with Nature* (ONU).

Contribuição de coautoria: responsável pela redação, construção do instrumento metodológico, análise e organização de dados, revisão e supervisão da redação do artigo.

Danilo Sardinha Marcolino
Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com enfoque em Teorias Jurídicas Contemporâneas, na linha de Sociedade, Direitos Humanos e Arte. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito/UFRJ. Certificado em Direito Internacional pela Organização dos Estados Americanos (47 Curso de Direito Internacional da OEA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Laboratório de Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações na América Latina e Eixo Sul (INPODDERALES). Advogado inscrito na OAB/RJ.

Contribuição de coautoria: responsável pela redação, observação e registro de dados, bem como organização e análise de dados.